

**UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL SOB A *CODE IS LAW* DE LAWRENCE LESSIG E SEUS IMPACTOS NA INSERÇÃO DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NA ECONOMIA DIGITAL**

**AN ANALYSIS OF INTERNET REGULATION IN BRAZIL UNDER LAWRENCE LESSIG'S *CODE IS LAW* AND ITS IMPACTS ON INSERTING SMALL AND MEDIUM-SIZED ENTERPRISES IN THE DIGITAL ECONOMY**

**Giulya Carvalho de Almeida<sup>1</sup>**

**Pedro Henrique Borges Viana<sup>2</sup>**

**Resumo:** Empregando-se o raciocínio dialético em uma investigação jurídico-diagnóstica, o artigo apura se o tratamento legal dado à internet no Brasil privilegiou a autorregulação ou se interveio ativamente em prol da inserção das PMEØs na economia digital e de que forma. Para tanto, divide-se em três objetivos: o contextual, trazendo uma contextualização sobre a economia digital em si e o atual papel dessas empresas na mesma, para situar o escopo do estudo dentro da problemática ampla de inserção nessa nova economia; o teórico, trabalhando a teoria de regulabilidade da rede de Lawrence Lessig, consagrada pela epítome *code is law*, na análise da legislação brasileira sobre a internet; e o empírico, realizando uma análise de impactos dessas legislações nas PMEØs a partir de relatórios de pesquisa do CGI.br, discutindo os resultados e sinalizando matérias que possam auxiliar análises jurídicas futuras.

**Palavras-chave:** Regulabilidade da internet; PMEØs; TIC; economia digital; code is law.

**Abstract:** Using dialectical reasoning in a legal-diagnostic investigation, the article investigates whether the legal treatment given to the internet in Brazil favored self-regulation or actively intervened in favor of the insertion of SMEs in the digital economy and how. To this end, it is divided into three objectives: the contextual, bringing a contextualization about the digital economy itself and the current role of these companies in it, to situate the scope of the study within the broad problem of insertion in this new economy; the theoretical, working

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Substituto de Direito Civil e Direito Empresarial no Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Membro da Associação Mineira de Professores de Direito Civil (AMPDIC). Advogado.

on Lawrence Lessig's theory of network regulability, consecrated by the epitome code is law, in the analysis of the Brazilian internet legislation; and the empirical, performing an analysis of the impacts of these laws on SMEs from CGI.br research reports, discussing the results and signaling matters that may assist future legal analysis.

**Keywords:** Regulability of the internet; SMEs; ICT; digital economy; code is law

## 1. INTRODUÇÃO

Em um contexto de economia digital e enorme importância das PME<sup>3</sup> para o desenvolvimento econômico brasileiro, o presente trabalho busca compreender o tratamento legal dado à internet no Brasil, sob a lente da teoria de regulabilidade da rede de Lawrence Lessig, consagrada pela epítome *code is law*, para analisar seu impacto sobre as PME<sup>3</sup> brasileiras (LESSIG, 2006).

Inicialmente, esclarece-se que neste trabalho é adotado o conceito de economia digital, trabalhado por Don Tapscott:

A Internet (Rede) e World Wide Web (Web) estão permitindo uma nova economia baseada na rede de inteligência humana. Nesta economia digital, indivíduos e as empresas criam riqueza aplicando conhecimento, inteligência humana em rede e esforço à manufatura, agricultura e serviços. Na fronteira digital dessa economia, os atores, a dinâmica, as regras e os requisitos para sobrevivência e sucesso estão mudando<sup>4</sup> (TAPSCOTT, 1995, p. 23, tradução nossa).

Nesse sentido, podemos perceber a presença das empresas brasileiras nessa nova economia. Segundo dados do Relatório TIC Empresas 2017, nos últimos 12 (doze) meses 98% (noventa e oito por cento) das empresas brasileiras utilizaram internet (CGI.br, 2018, p. 287). Ou seja, não há uma exclusão digital, no sentido da ausência de internet nas empresas. Todavia, há que se diferenciar o acesso, o uso e a produção de TIC<sup>3</sup> nas empresas, sobretudo nas PME<sup>3</sup>, objeto do presente estudo.

---

<sup>3</sup> PME<sup>3</sup> (Pequenas e Médias Empresas): Tendo em vista a pluralidade de conceitos para o termo, no presente estudo adotam-se as definições trazidas nas pesquisas TIC do CGI.br, uma vez que indispensáveis ao objetivo empírico, quais sejam: pequenas, entre 10 e 49 pessoas ocupadas; médias entre 50 a 249 pessoas ocupadas (são aquelas com ou sem vínculo empregatício, remuneradas diretamente pela empresa, logo o número de pessoas ocupadas considera os assalariados, autônomos remunerados diretamente pela empresa, empregadores e sócios, pessoas da família e trabalhadores temporários).

<sup>4</sup> The Internet (Net) and World Wide Web (Web) are enabling a new economy based on the networking of human intelligence. In this digital economy, individuals and enterprises create wealth by applying knowledge, networked human intelligence, and effort to manufacturing, agriculture, and services. In the digital frontier of this economy, the players, dynamics, rules and requirements for survival and success are all changing.

Para os fins do presente artigo, o acesso está ligado ao acesso à internet, enquanto o uso, à adoção de TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação)<sup>5</sup> no funcionamento da empresa (CGI.br, 2018, p. 26). Com relação à produção, trata-se do desenvolvimento de tecnologias baseadas em TIC, para fins comerciais, algo mais afeito a empresas do setor de Tecnologia da Informação (ARBACHE, 2018, p. 57).

Assim, objetiva-se a compreensão dos impactos da legislação referente à internet no Brasil, na inserção das PME's na economia digital, pela ótica de regulabilidade da rede (*code is law*) do professor de Direito e Liderança da Harvard Law School, Lawrence Lessig<sup>6</sup>. Conforme o estudioso do tema arguiu em seu livro "*Code v2* (2006)", o código é a lei que define a arquitetura da internet e dos *cyberspaces*, conceitos distintos que aprofundaremos posteriormente.

A escolha do marco teórico se deu tendo em vista que a teoria *code is law* considera a necessidade da arquitetura do código que constrói a rede ser feita em prol de valores que nos são caros (LESSIG, 2006, p. 32), bem como considerando que o favorecimento das PME's está positivado a nível constitucional no Brasil, o que faz com que a utilização de sua teoria seja frutífera para a análise de impactos da legislação sobre internet no Brasil, mesmo que no país de origem do autor os valores eleitos como essenciais não sejam necessariamente os mesmos.

Seguindo a teoria do *code is law*, constata-se a artificialidade dos espaços construídos por meio da internet, bem como de seus usos cotidianos, que são construtos humanos e passíveis de uma regulamentação que beira a perfeição (LESSIG, 2006, p. 38). Em outras palavras, o código pode ser (re) construído a todo momento, para privilegiar aquilo que os construtores do código considerarem importante.

Deste modo, entendendo o código como um regulador de comportamentos (assim como a lei), a internet e os *cyberspaces*, sempre estarão sendo regulados, seja pelo mercado, seja pelos usuários ou pelo Estado, pois são estes os atores, que o (re) constroem.

Nesta perspectiva do código como uma lei, assim como elas, ele intrinsecamente fixa certos valores e torna possível certas liberdades. Deste modo, faz-se pertinente entender quais são os valores implícitos na conformação atual da rede.

---

<sup>5</sup> TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação): As TICs são quaisquer formas de transmissão de informações e correspondem a todas as tecnologias que interferem e mediam os processos informacionais e comunicativos dos seres. Ainda, podem ser entendidas como um conjunto de recursos tecnológicos integrados entre si, que proporcionam por meio das funções de software e telecomunicações, a automação e comunicação dos processos de negócios, da pesquisa científica e de ensino e aprendizagem (TOTLAB, 2012).

<sup>6</sup> Mais sobre Lawrence Lessig disponível em: <<https://www.lessig.org/about/>>.

Mais do que isso, considerando que o código sempre será regulado pelos atores envolvidos (autorregulação) e também é passível de regulação estatal através de leis criadas pelo direito é preciso entender quais valores nossa legislação tem protegido no que tange a essa última (LESSIG, 2006, p. 60).

Por fim, destaca-se que o recorte do presente estudo, nas PMEø, se dá pela sua relevância na economia nacional bem como pela sua importância constitucional em nosso ordenamento jurídico, conforme será exposto a seguir.

Segundo levantamento da PwC Brasil, empresa de auditoria e consultoria, das mais de seis milhões de empresas que operam no Brasil, quase 500 mil são pequenas e médias. Outras 100 mil são companhias de grande porte ou de origem transnacional. As restantes são microempresas de escala e receita muito pequenas. Ainda conforme o estudo, as PMEø contribuem para nossa economia com uma participação de 30% no PIB. Segundo a mesma pesquisa o segmento emprega mais pessoas do que qualquer outro: 10,1 milhões de empregados em pequenas empresas e 5,5 milhões nas médias (PwC Brasil, 2013).

A importância dos pequenos negócios que a Constituição Federal de 1998 impõe é tamanha que seu art. 170, inc. IX prevê: õtratamento favorecido para as empresas de pequeno e médio porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no paísõ. Ou seja, em patamar constitucional, nosso ordenamento reconhece a importância de favorecer tais empresas no tratamento estatal, que regula o exercício de sua atividade econômica.

Nesse diapasão, como o foco do presente estudo é analisar se a regulação brasileira referente à internet e aos *cyberspaces*, sob a perspectiva de Lessig (*code is law*), privilegiou a auto-regulação ou interferiu ativamente de alguma forma em prol da inserção das PMEs na economia digital (pelo menos, como usuárias), voltar as lentes para tal segmento faz-se pertinente em um contexto em que as regras que regulam a rede devem servir aos valores constitucionalmente expressos.<sup>7</sup>

O trabalho pertence à vertente jurídico-sociológica, por buscar compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, principalmente por trabalhar com variáveis dependentes da sociedade, como a arquitetura da rede (construto social mutável). Nesse sentido, a pesquisa segue o tipo metodológico jurídico-diagnóstico e usa o raciocínio dialético

---

<sup>7</sup> õIn the original context, the rule was clear (no generalized search), but in the current context, the rule depends upon which value the Constitution was meant to protect. The question is now ambiguous between (at least) two different answers.õ (LESSIG, 2006, p. 25)

por meio da análise do tratamento legal dado à internet no Brasil e de seus efeitos de na inserção das PMEØs na economia digital. (GUSTIN e DIAS, 2015, p. 20-28)

Para consecução do objetivo proposto, divide-se o presente artigo em três capítulos: o primeiro busca contextualizar a economia digital e o atual estágio de inserção das PMEØs no mesmo; o segundo visa analisar o tratamento legal dado a internet no Brasil, sob a lente da perspectiva regulatória de Lawrence Lessig; e, o terceiro, busca, por meio do procedimento de análise de dados primários oferecer uma visão empírica de impactos perpetuados por esse tratamento legal na inclusão das PMEØs na economia digital.

## **2 Breves considerações sobre a Economia Digital**

### **2.1 Economia digital e os benefícios de primeira ordem**

Considerando o já explorado contexto de economia digital, envolto de uma empresarialidade indissociável das Tecnologias da Informação e Comunicação, em que inúmeros questionamentos sobre os benefícios e desafios oriundos desta surgem, o presente trabalho resgata a ideia de benefícios de primeira ordem, para analisar o estágio de desenvolvimento atual das PMEØs brasileiras no referido contexto.

Conforme já trazido no tópico introdutório, considera-se, no presente estudo, a distinção entre os conceitos de acesso, uso e produção de TICØs. Neste trabalho, nos ateremos às análises afeitas aos dois primeiros conceitos, analisados na introdução, pois são essenciais ao enfoque nos benefícios de primeira ordem.

Os benefícios de primeira ordem são os mais visíveis, relacionados às vantagens diretas do acesso e do uso de tecnologias da economia digital e mais comuns de serem colhidos em economias emergentes, como no Brasil. (ARBACHE, 2018, p. 56).

Isso decorre das oportunidades significativas de competitividade e aumento de produtividade relacionadas ao acesso a produtos e serviços digitais que ajudam a otimizar processos e produção, reduzir custos de transação e transformar cadeias de fornecimento. O declínio dos preços de bens de tecnologias de informação e comunicação (TIC) incentiva o investimento e a adoção de tecnologias digitais nas economias emergentes, fornecendo às empresas serviços de ponta a preços competitivos. Tudo isso permite que as corporações participem de cadeias de valor globais e acessem diretamente os clientes em mercados globais de maneiras anteriormente viáveis apenas para empresas grandes e estabelecidas de economias avançadas. (ARBACHE, 2018, p. 56).

Só para ilustrar, podemos citar alguns exemplos simples desses benefícios como: a utilização de e-mails, para comunicação interna e externa; a presença digital por meio de

websites e mídias sociais, possibilitando uma visibilidade muito maior para os produtos/serviços; a implementação de softwares de ERP de forma a otimizar a gestão, automatizando os processos e integrando as atividades (TOTVS, 2019); a adoção ferramentas de computação em nuvem, para facilitar a gestão do conhecimento (ativo intangível crucial no atual estágio de centralidade do capital baseado em conhecimento<sup>8</sup>).

No subtópico seguinte, buscou-se focar no fenômeno da comoditização digital e as principais aplicações de TIC nas PMEØs brasileiras, dentro da perspectiva do uso das mesmas, já que, como analisado, o acesso à internet em si, está bastante difundido.

## **2.2 A comoditização digital e a difusão de TICØs nas PMEØs brasileiras**

Conforme explicitado anteriormente, o auferimento dos benefícios de primeira ordem na economia digital, sobretudo no que tange ao recorte do presente estudo - as PMEØs-pressupõe o uso de TICØs nos modelos de negócios de tais empresas. Portanto, no presente tópico a proposta é analisar o fenômeno da comoditização digital, no que concerne às suas implicações na difusão das TICØs, com o objetivo de se compreender o atual patamar de adoção dessas tecnologias nas PMEØs brasileiras. Assim, pretende-se analisar o cenário do uso de forma a entender em que intensidade os benefícios de primeira ordem estão sendo colhidos pelas PMEØs.

Embora a disseminação das TICØs nas PMEØs seja altamente valiosa para o desenvolvimento econômico nacional, é imprescindível considerar os limites que decorrem da comoditização digital (ARBACHE, 2018, p. 54). “Este termo refere-se ao impacto que a popularização do acesso e uso de tecnologias digitais padronizadas e de uso geral têm sobre a vantagem competitiva das empresas.” (ARBACHE, 2018, p. 54).

Nesse sentido, o que se tem é que, enquanto poucas empresas tiverem acesso a determinado tipo de tecnologia, essas terão vantagem competitiva sobre as outras, todavia, quando o uso das mesmas estiver em um grau elevado de difusão, ainda que a utilização continue a ser benéfica, o impacto sobre sua competitividade será mínimo (ARBACHE, 2018, p. 54).

---

<sup>8</sup> “Knowledge-based capital comprises a variety of assets. These assets create future benefits for firms but, unlike machines, equipment, vehicles and structures, they are not physical. This non-tangible form of capital is, increasingly, the largest form of business investment and a key contributor to growth in advanced economies.” (OECD, 2013).

õA disseminação de várias tecnologias digitais torna-se, portanto, cada vez mais um requerimento de entrada e não uma vantagem competitiva. A nova tecnologia torna-se um requisito para colocar a empresa no õjogoõ, mas não garante que ela õvencerá o jogoõ. (ARBACHE, 2018, p. 54)

A comoditização digital revela aspectos importantes para o desenvolvimento. Isto porque, de um lado, a grande maioria das empresas é apenas usuária de *commodities* digitais, enquanto, do outro lado, parcela bem menor é desenvolvedora e gerenciadora daquelas tecnologias, padrões e plataformas nas quais as *commodities* digitais são usadas. São as segundas empresas que, de fato, tendem a capturar a maior parte dos benefícios privados das *commodities* digitais, os chamados benefícios de segunda ordem, que não serão objeto de estudo no presente artigo (ARBACHE, 2018, p. 58-59)

Neste cenário faz-se necessária a reflexão de que a adoção de TICõ não necessariamente significa a adoção de *commodities* digitais, mas a adoção de *commodities* digitais implica necessariamente a adoção de TICõ, bem como que tais *commodities* são, sobretudo, softwares.

Não obstante, passa-se a analisar o grau de difusão de TICõ nas PMEõ brasileiras. Para tanto, explora-se a adoção de softwares por tais empresas, com o objetivo de melhor visualizar como elas se apropriam dessas tecnologias e as integram em seus modelos de negócio. Essa análise se justifica como uma contextualização sobre o atual papel dessas empresas na economia digital, para situar o escopo do estudo dentro da problemática ampla de inserção nessa nova economia.

Os dados da pesquisa TIC Empresas 2017, demonstram que a maioria das empresas, independentemente do porte, usou software não customizável, sendo que o uso de software livre foi menos comum, assim como o desenvolvimento interno de aplicações. õO baixo uso de software livre e do desenvolvimento de aplicações próprias ó que são ações que exigem capacitações mais específicas e avançadas ó revelaram que as empresas ainda precisam se preparar melhor para intensificar o aproveitamento das TIC.õ (CGI.br, 2018, p. 134).

Em geral, a adesão ao uso de determinados tipos de software está associada ao porte da empresa. Os softwares por licença de uso foram utilizados pela maior parte das empresas (72%), mesmo entre as pequenas (70%). Com relação aos softwares livres, que poderiam ser uma alternativa mais acessível, foram utilizados em menor proporção por pequenas e médias empresas (50% e 62%, respectivamente), se comparados aos softwares por licença de uso (CGI.br, 2018, p. 135).

Ademais, os softwares desenvolvidos pela própria empresa foram utilizados por quase metade das organizações com 250 ou mais pessoas ocupadas (49%), enquanto naquelas de

pequeno e médio porte essa proporção foi de apenas 17% e 35%, respectivamente (CGI.br, 2018, p. 135)

Nesse diapasão, as grandes empresas se destacaram também no processo de customização de software por licença de uso ou licença livre, que foi realizado por 62% delas, enquanto nas de pequeno e médio porte, essa atividade foi mencionada por apenas 48% e 53% delas, respectivamente (CGI.br, 2018, p. 135).

Não obstante, 18% das empresas brasileiras declararam ter começado a desenvolver software para atender às suas necessidades internas, proporção que chegou a 44% naquelas de grande porte. Dessas empresas que utilizaram programas desenvolvidos por elas próprias, 78% fizeram algum tipo de modificação ou atualização nesses softwares nos 12 meses anteriores à realização da pesquisa. (CGI.br, 2018, p. 135).

Ademais dentre as que usaram computador, 70% atualizaram os software utilizados e 28% introduziram programas ou sistemas novos aos seus parques tecnológicos e, em grande parte dessas delas, declarou-se que por conta desses softwares novos e das atualizações, houve melhoria na organização dos processos da empresa (80%), na produção de informações para tomada de decisão (75%) e na integração e comunicação entre suas diferentes áreas (68%). Por fim, 55% das empresas que contaram com os softwares novos ou atualizados declararam que a produtividade da empresa aumentou, como resultado da adoção desses sistemas ou programas (CGI.br, 2018, p. 136).

Os dados supramencionados revelam um cenário de pouca adoção das TICs nas PMEs, bem assim números incentivadores quanto à importância dessa adoção, uma vez que indicadores importantes de melhoria entre as que o fazem podem ser percebidos.

Assim, se a utilização de commodities digitais, na condição de apenas usuárias, pressupõe a adoção de TICs, sobretudo, de softwares, fica claro que sua utilização ainda é baixa, já que a própria utilização dessas TICs em formato de software ainda é tímida.

Dessa forma, reconhece-se que dentro da problemática ampla da inserção na economia digital temos a questão da assimetria que se forma entre as empresas que produzem as TICs que se tornam commodities (empresas essas situadas, sobretudo, em países desenvolvidos) e as que apenas as utilizam (situadas majoritariamente em países emergentes) (ARBACHE, 2018, p. 59). Contudo, nosso desafio atual, no que tange às PMEs brasileiras, de acordo com os dados trabalhados, ainda está na difusão do uso dessas tecnologias. Ou seja, no momento o problema não é só a transição de usuárias para produtoras de TICs que se tornam commodities e sim o se tornarem usuárias, de fato.

Apesar de não se afirmar que os dois problemas mencionados acima não possam ser trabalhados paralelamente, o foco no presente estudo é a segunda questão conforme já trabalhado, visto que o acesso à internet e o uso de TICs são requisitos essenciais para auferimento dos benefícios de primeira ordem.

Diante do exposto, fica patente que as PME's brasileiras, ainda precisam otimizar muito a adoção do uso de TICs em seus modelos de negócios, para que se estejam inseridas na economia digital, ao menos (em primeiro momento) como usuárias de commodities digitais, colhendo assim os benefícios de primeira ordem.

Em face dessa arquitetura, pode-se dizer que apesar do acesso à internet bastante difundido, ainda há baixa inserção das PME's na economia digital. Deste modo, passaremos no próximo capítulo, a analisar propriamente a legislação brasileira referente à internet, sob a lente da teoria de regulabilidade da rede de Lessig, com o propósito de compreender seus impactos no atual cenário.

### **3 REGULAÇÃO DO CYBERSPACE E DA INTERNET: PERSPECTIVAS SOBRE A LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

#### **3.1 *Cyberspace versus Internet***

Para tratarmos da regulação na economia digital sob a perspectiva de Lawrence Lessig, a distinção entre *cyberspace* e internet se faz imprescindível. Assim, o que se busca no presente subtópico é delinear essa diferença e traçar um paralelo sobre os dois conceitos, no que se refere à inserção das PME's na economia digital.

Ante o exposto, passa-se ao objetivo conceitual, primeiramente com as lentes voltadas à internet. A internet, para Lessig, é um meio de comunicação, por meio do qual as pessoas realizam ações, como pagar contas, acessar e-mail, dentre outras, não estando imersas em outro espaço/realidade, mas, tão somente, tiveram tarefas de suas vidas facilitadas ou dificultadas, por terem agora, a possibilidade de fazê-las por meio da internet (LESSIG, 2006).

Ocorre que, a área das comunicações cresceu e se modificou de forma estrondosa em pouco tempo, sendo certo que até mesmo antes da chegada da internet outras inovações já haviam revolucionado a interação entre os homens, como o telégrafo, o telefone, o rádio e a televisão. (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 111)

Nesse sentido, nas palavras de Lessig:

A Internet é um meio de comunicação. As pessoas fazem coisas pela Internet. A maioria dessas coisas são triviais, mesmo se importantes. As pessoas pagam contas pela internet, fazem reservas em restaurantes pela internet. Elas leem notícias pela internet. Elas mandam notícias à membros da família usando e-mail ou IMchat. Tais usos são importantes no sentido que eles afetam a economia e tornam a vida dos usuários mais fácil ou mais difícil. Mas não são importantes no sentido de mudarem a forma como as pessoas vivem.<sup>9</sup> (LESSIG, 2006, p. 83, tradução nossa)

Por outro lado, a ideia de *cyberspace*, não se trata de apenas fazer a vida mais fácil, ou modificar a experiência humana nas tarefas triviais, se trata de fazê-la diferente, de as elevar a um patamar de interação único, não proporcionado por nenhum meio de comunicação anterior, e que, por conseguinte, também tem uma forma de regulação única (LESSIG, 2006, p. 83).

Faz-se importante ressaltar, que não se cogita que as interações e o senso de comunidade em um determinado espaço seja uma novidade trazida pelo *cyberspace*, mas o que se analisa é forma dinâmica e multilateral com a qual os diversos *cyberspaces* se modificam.

Na obra de Lessig, marco teórico do presente estudo, o autor traz um exemplo bastante didático no que concerne à explicação do *cyberspace* e de seus valores. A história alegórica conta com uma pessoa cega, uma surda e uma fora dos padrões de beleza aclamados pela sociedade em seu tempo. Essas três pessoas, dentro do espaço real, vão lidar com uma arquitetura física/social em suas vidas, que pressupõem, respectivamente, sua capacidade de enxergar, de ouvir e de se adequar aos padrões físicos de beleza. Ou seja, a arquitetura do espaço real cria barreiras para tais pessoas (LESSIG, 2006, p. 86).

Por outro lado, no *cyberspace*, em seu início, tais barreiras não se faziam tão presentes. O cego poderia utilizar programas que lêem e escrever de volta a outra pessoa no *cyberspace*, sem que esta sequer soubesse de sua deficiência visual. Da mesma forma, o surdo, a princípio, nem precisava ouvir para interagir no *cyberspace*. Por fim, a pessoa fora de padrões físicos de beleza poderia se comunicar sem que sua aparência fosse transmitida ao vivo para outras pessoas. Ou seja, o *cyberspace* redimensionou as vantagens e os fardos que essas pessoas carregavam consigo (LESSIG, 2006, p. 87-88)

---

<sup>9</sup> The Internet is a medium of communication. People do things on the Internet. Most of those things are trivial, even if important. People pay bills on the Internet, they make reservations at restaurants. They get their news from the Internet. They send news to family members using e-mail or IMchat. These uses are important in the sense that they affect the economy and make life easier and harder for those using the Internet. But they are not important in the sense that they change how people live.

Tempos depois, com alterações no padrão do *cyberspace*, a introdução dos gráficos, fez do cego, cego novamente, assim como os arquivos de áudio fizeram do surdo, surdo novamente e transmissão de imagens em tempo real, fez com que a pessoa fora dos padrões de beleza voltasse a ter sua aparência física à mostra (LESSIG, 2006, p. 87-88)

A ilustração caricatural é uma forma clara de mostrar que o código, que regula a internet e o *cyberspace*, regula tanto as atividades cotidianas, realizadas na internet quanto todos os espaços paralelos de interação criados pela sociedade por meio da internet.

Por mais importante que seja, meu argumento não é realmente sobre "incapacidades". Eu uso este exemplo simplesmente para destacar um link - entre essas estruturas de código e o mundo que esse código permite. Os códigos constituem ciberespaços; os espaços habilitam e desabilitam indivíduos e grupos. As seleções sobre código são, portanto, em parte uma seleção sobre quem, o que, e o mais importante, quais modos de vida serão habilitados e desabilitados.<sup>10</sup> (LESSIG, 2006, p. 88, tradução nossa)

Feita a diferenciação entre internet e *cyberspace*, passa-se à reflexão de que a regulação de ambos passa pela regulação da arquitetura da internet. Trazendo para o mundo do direito, a regulação da arquitetura da internet não esgota a regulação sequer da internet, quem dirá do *cyberspace*.

Como forma de ilustração, tem-se que o Marco Civil da Internet brasileiro (Lei nº 12.965/14) positiva em seu art. 18, que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Assim, tem-se uma norma que visa regular a internet e o *cyberspace* recaindo sobre uma figura importante na arquitetura da rede: o provedor, que fica isento de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros, por força do artigo supramencionado.

Deste modo, uma pessoa que teve um direito da personalidade lesado no *cyberspace* de uma rede social, por um conteúdo gerado por terceiro, vai se socorrer à nossa legislação civil e processual civil para fins de apuração do dano, sua extensão, forma de reparação, e não à legislação que regula a internet.

Nesse ensejo, além do uso de softwares nos processos internos das empresas, outro indicador relevante de usos de TICs é a utilização das mesmas com o foco mais externo, ou seja, a utilização das ferramentas que internet oferece, para que a essas empresas, tenham certa visibilidade, ainda que pequena na web, sua presença digital.

---

<sup>10</sup> However important, my point is not really about the disabled at all. I use this example simply to highlight a link between these structures of code and the world this code enables. Codes constitute cyberspaces; spaces enable and disable individuals and groups. The selections about code are therefore in part a selection about who, what, and, most important, what ways of life will be enabled and disabled.

No que tange à presença digital, de acordo com a pesquisa TIC Empresas 2017, os usos das redes sociais por parte das empresas são complementares às funcionalidades que o *website* oferece, pois, em sua própria página, a empresa tem mais possibilidades de customização e de exposição dos produtos, bem como de controlar sua forma de realizar o comércio. Em 2017, enquanto pouco mais da metade das empresas brasileiras possuía *website* (55%), essa proporção chegou a 70% em relação aos perfis de redes sociais. Em grande medida, a maior presença nas redes sociais pode ser atribuída ao avanço nas pequenas empresas: 52% delas possuíam *website*, enquanto 70% tinham perfis próprios em redes sociais (CGI.br, 2018, p. 127).

Nessa toada, conduzindo a distinção destacada no título do presente subtópico, para o objeto deste artigo, quando se fala em *internet* e *cyberspace* no contexto de inserção das PMEØ na economia digital, temos que os conceitos se aplicam, uma vez que há necessidade de utilização do *cyberspace* e da *internet* para fins de competitividade, o primeiro por meio das mídias sociais e o segundo com o uso de softwares e ferramentas ó sobretudo, TICØ e commodities digitais ó que facilitem o dia-a-dia através da utilização da *internet* para inúmeros processos cotidianos dessas empresas.

Assim, quando se fala de regulação da *internet* e seu impacto na entrada das PMEs na economia digital, refere-se tanto ao questionamento relativo à legislação brasileira sobre *internet* estar regulando o código de forma a contribuir para o uso de TICØ e commodities digitais em sua rotina empresarial, quanto a se fazer possível sua visibilidade no *cyberspace*, por meio das mídias sociais.

Ademais, visualiza-se certo grau de fusão desses conceitos, uma vez que no estágio de difusão tecnológico atual, entre o que faz as pessoas imersas na *internet* a ponto de podermos considerá-las em um outro espaço (um *cyberspace*) e o que só as facilita ou dificulta a realização de tarefas cotidianas, temos uma linha muito tênue.

Trazendo essa reflexão para a realidade das PMEØ imagine-se a situação de uma empresa da qual não se tenha informações online, nem mesmo em uma ferramenta de busca, como o Google, e sem contas em nenhuma mídia social. Tal empresa, pela ausência de uso de aplicações na *internet*, encontra limites de visibilidade proporcionados tanto por não estar presente em espaços que se enquadram no conceito de *cyberspace*, como as redes sociais, quanto por não estar avaliada na ferramenta de avaliação do Google, e também por não ser encontrado seu contato/endereço através de um site. Assim, tem-se que os conceitos se

entrelaçam em alguns pontos e por isso trata-se de ambos, no que tange à análise da regulação no Brasil.

### 3.2 Regulação do *cyberspace* e da internet no Brasil sob o *code is law* de Lessig

O início da *world wide net* foi marcado pela euforia comum em momentos revolucionários e um utopismo libertário, clamava-se pelo desmantelamento do poder regulatório do estado, ao passo que se bradava um novo espaço, no qual a liberdade reinaria e as regras, se existissem, seriam criadas de baixo para cima. Acreditava-se em uma internet totalmente livre, na qual os usuários ditariam seu funcionamento, de forma totalmente descentralizada, sem nenhum tipo de intervenção estatal. (LESSIG, 2006, p. 3)

Tal euforia se deu apesar de suas origens híbridas também serem governamentais. Essa gênese plural foi fundamental para a criação da internet em seu design original, que, de fato, era livre, para ser controlada por muitos.

De fato, a worldwide web foi o resultado de uma parceria entre o governo dos Estados Unidos e instituições educacionais do país. Seu nascimento é tanto militar quanto acadêmico. Como resumido por Manuel Castells: ãa Internet nasceu de um não usual cruzamento entre big science, pesquisa militar e cultura libertária.ö<sup>11</sup> (PARENTONI, 2016, p. 107, tradução nossa)

A bandeira da liberdade do *cyberspace* e da internet, vista como uma ausência de poder estatal sobre eles, ia além da ideia de que não se deveria regulá-los, para a crença de que não se poderia regulá-los (LESSIG, 2006, p. 3)

Na perspectiva de Lessig, essa irregulabilidade da rede não possui fundamento, tal ideia de uma rede selvagem, que se auto-regula como se a mão invisível lhe aproovesse o que de melhor que esses novos espaços e conformações sociais poderiam oferecer, não prospera. Para o autor, a ausência do poder regulatório estatal não é capaz de conferir a tão estimada liberdade para o novo espaço/meio de comunicação. (LESSIG, 2006, p. 4)

Um *insight* óbvio, porém, determinante para esse tipo de reflexão se faz necessário: a internet e os *cyberspaces* que a habitam são construtos humanos, feitos por humanos e modificáveis por humanos. Assim, da mesma forma que a arquitetura original previa a não subserviência a nenhum senhor - talvez por sua origem em certa medida multissetorial - uma

---

<sup>11</sup> In fact, the worldwide web was the result of a partnership between the US Government and educational institutions of the country. Its birth is both military and academic. As summed up by Manuel Castells: ãthe Internet was born in the unusual crossroad between big science, military research and the libertarian cultureö.

vez difundida e nas mãos da sociedade, a modificação e sujeição a qualquer senhor dessa sociedade é possível.

Desse modo, a máxima *code is law* de Lessig, toma substância, na medida em que é o código que regula a internet e os *cyberspaces*, mas são os atores (usuários, mercado e estado) que regulam o código, da forma como lhes convém. Em face dessa arquitetura, na visão do autor cabe a todos, enquanto sociedade, demandar dos construtores do código que esse seja feito de modo a refletir os valores que considerados caros (LESSIG, 2006, p. 32). Quando se transpõe essa ideia de valores, que elegemos para proteger o mundo do direito, temos que em um Estado Democrático de Direito, esses valores se expressam em sua Constituição.

Nós podemos construir, ou arquitetar, ou codificar o cyberspaço para proteger os valores que acreditamos serem fundamentais. Ou podemos construir, ou arquitetar, ou codificar o cyberspaço para permitir que esses valores desapareçam. Não há meio termo. Não há nenhuma escolha que não inclua algum tipo de construção. O código nunca é achado, é sempre feito e sempre feito por nós. (LESSIG, 2006, p. 32, tradução nossa).<sup>12</sup>

E é partindo desse entendimento, de que é possível a autorregulação privilegiar-se do mercado, no que tange à internet e ao *cyberspace*, ou de que o Direito pode criar mecanismos de interferência na construção do código que regula a rede (*code is law*), que se passa a analisar a legislação brasileira a respeito.

A internet teve sua abertura comercial em 1994, permitindo, assim, o surgimento de novas formas de comércio (TOMASEVICIUS FILHO, 2015, p. 62). Nos primeiros anos, o foco foi muito direcionado ao *e-commerce*, o que, por conseguinte, levou a questionamentos jurídicos oriundos da incompreensão de um fenômeno novo (TOMASEVICIUS FILHO, 2015, p. 49).

Sucintamente, questionava-se a aplicação das normas vigentes sobre transações realizadas pela internet. No Brasil, aos poucos essa ideia foi se dissipando e compreendeu-se, por exemplo, que já existia uma disciplina para contratos celebrados entre ausentes (no Código Civil), e que os produtos e serviços oferecidos na internet são ofertas nos termos do Código de Defesa do Consumidor. (TOMASEVICIUS FILHO, 2015, p. 50-51)

Ocorre que, esse tipo de entendimento por si só, não é suficiente quando se fala de regulabilidade da rede. Por óbvio, disposições sobre relações cíveis realizadas por meio da internet encontrarão respaldo em nosso diploma civil, assim como crimes cometidos por meio

---

<sup>12</sup> We can build, or architect, or code cyberspace to protect values that we believe are fundamental. Or we can build, or architect, or code cyberspace to allow those values to disappear. There is no middle ground. There is no choice that does not include some kind of building. Code is never found; it is only ever made, and only ever made by us.

da rede só serão crimes se tipificados em legislação penal correspondente. Não se trata de um retorno a teorias iniciais na discussão, como a do artigo do juiz americano Frank Eastbrook - *Ciberespaço e a Lei do Cavalão* - no qual demonstra-se uma visão cética à necessidade do direito regular o ciberespaço, partindo da premissa de que sua arquitetura é igual à do espaço físico (EASTERBROOK, 1996). Ao contrário, entende-se, na mesma perspectiva de Lessig, pela existência de algo que é sim novo na internet e no *cyberspace*, o fato de sua arquitetura ser (re) construída constantemente (LESSIG, 1999).

Contudo, o que ocorre no Brasil, ao menos naquilo que se relaciona às PMEØ vai de encontro justamente à visão defendida por Eastbrook (1996), as legislações de direito material e processual, que já regulam nossa sociedade e relações comerciais dentro dela, como o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Antitruste, a Lei de Propriedade Industrial, a Lei do Cadastro Positivo, dentre outras, são as respostas regulatórias do direito para os *cyberspaces*.

É preciso destacar que tal conclusão se baseia no principal uso de *cyberspaces* pelas PMEØ, qual seja, a adesão às redes sociais, que são um tipo de *cyberspace* não regulado por normas especiais, em que os participantes são regulados pela arquitetura imposta pelas empresas responsáveis e em caso de algum problema com reflexos no mundo real, em geral, se socorrerão às legislações de direito material e processual comuns.

A resposta baseada na legislação comum, para conflitos no *cyberspace*, não traz grandes questões problemáticas para PMEØ atualmente, pelo fato de existirem poucas hipóteses de uso dos *cyberspaces* por essas hoje. Todavia, tal realidade tende a se modificar na medida em que a sociedade como um todo, se torna mais imersa em ambientes virtuais. Só para ilustrar, menciona-se a tecnologia IoT, que já permite que as pessoas se rodeiem de coisas inteligentes que façam tarefas por elas em um grau de interação muito grande (PROOF, 2016)

Dessa forma, não serão objetos de análise aqui, todas as legislações que podem ser instadas a resolver problemas de direito digital, oriundos de questões do *cyberspace*, mas sim, o tratamento legal dado à internet, partindo-se da premissa que a regulação da internet, no que tange às PMEØ, impacta o uso do *cyberspace*. Não obstante, com relação às PMEØ, sua imersão no cyberspace não é tão visível, podendo ser percebida sobretudo a partir das redes sociais que as colocam no *cyberspace* mas que são ao mesmo tempo, uma forma de uso da internet, relevante para sua inserção na economia digital.

Nesse diapasão, partindo-se da premissa *code is Law*, é imprescindível entender o tratamento que tem sido dado à regulação da arquitetura de nossa rede em si, em outras palavras, se a rede é moldável e sua mutação pode advir tanto da autorregulação quanto da regulação estatal as normas brasileiras sobre tema, estariam privilegiando qual tipo de regulação?

Segundo Carol Elisabete Conway (2018, p. 88-89), pode-se visualizar duas gerações de legislações que vêm de encontro à regulação da internet no direito brasileiro, as quais representam um paralelo didático com a disseminação da internet para fins comerciais no Brasil. A primeira geração, ainda na década de 1990, deixou cristalina a opção do Estado brasileiro de separar o regime econômico da prestação de serviços na Internet (livre concorrência) do atinente às redes de telecomunicações que lhe suportam (de titularidade estatal).

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), positiva em seu artigo 61:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. (BRASIL, 1997).

Assim, os serviços de internet passaram a ser *o*Serviços de Valor Adicionado*o* às redes de telecomunicações, sendo que os prestadores desse serviço se afiguram como usuários do serviço de telecomunicações, gozando dos direitos atinentes a essa posição, como o direito à não discriminação.

Ressalta-se que o referido conceito legal de usuários dos serviços de telecomunicações abrange tanto provedores de internet quanto consumidores finais, e foi o pontapé inicial da ideia de neutralidade no Brasil (CONWAY, 2015, p. 89).

Nos termos do artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

(...) (BRASIL, 1997).

Antes da promulgação LGT, a norma 004/95 (Portaria nº148 de maio de 1995) trazia alguns conceitos que explicitavam a separação entre internet e telecomunicações, já na esteira

de aprovação da EC Nº 8/1995. Com a aprovação da Emenda e seu detalhamento com a LGT, fixou-se além de parâmetros normativos para os agentes econômicos envolvidos na oferta de serviços de telecomunicações, a extensão do poderio da recém criada ANATEL, sobretudo, para autorizar e condicionar a prestação de serviços no que tange às condições para completa fruição das telecomunicações, surge a obrigação de consonância com princípios de livre fluxo de informações, como disposto no artigo 146 da LGT (CONWAY, 2015, p. 90).

Deste modo, a primeira geração consagra a separação das telecomunicações e internet, possibilitando-se regular indiretamente a internet, ao regular as telecomunicações. Essa regulação das telecomunicações reconhece a essencialidade desses serviços e, portanto, impôs a obrigação de não discriminação dos usuários. Assim, é possível falar que as primeiras intervenções do direito brasileiro na arquitetura da internet, foram indiretas, oriundas de sua regulação no setor das telecomunicações - de forma a garantir somente que o referido setor não corrompesse a essência original da internet - mas que privilegiaram de fato a autorregulação desse novo fenômeno, primando-se assim pelas bases iniciais de liberdade e abertura, que permearam os primeiros discursos entusiastas da internet.

A segunda geração normativa, encabeçada pelo Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, (CONWAY, 2015, p. 91) trouxe novos contornos à questão da regulação da internet no Brasil, ao positivar uma norma principiológica que expressa as diretrizes e valores aos quais o desenvolvimento dessa economia digital deveriam servir. Nos termos de sua exposição de motivos:

10. Com vistas ao diálogo entre normas jurídicas e a rede mundial de computadores, partiu-se de duas óbvias inspirações: o texto constitucional e o conjunto de recomendações apresentadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br - no documento "Princípios para a governança e uso da Internet" (Resolução CGL.br/RES/2009/003/P). Para o seu desenvolvimento, o projeto se valeu de inovador debate aberto a todos os internautas.

11. Uma discussão ampla foi realizada com a sociedade pela própria Internet, entre outubro de 2009 e maio de 2010, por meio de um blog hospedado na plataforma Cultura Digital (uma rede social mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP). Esse processo de participação popular resultou em mais de dois mil comentários diretos, incontáveis manifestações sobre o #marcocivil em ferramentas virtuais, como os microblogs Identi.ca e Twitter, além de dezenas de documentos institucionais, oriundos do Brasil e do exterior. (BRASIL, 2011).

A referida lei, ao ser promulgada, positivou, então:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (BRASIL, 2014).

Nesta conjuntura, visualiza-se convergência entre as ideias de Lessig, segundo a qual devemos demandar que a arquitetura da internet assuma os valores que, enquanto sociedade, acreditamos ser importantes, e a promulgação da Constituição da Internet.

Essa convergência pode ser visualizada, tanto pelo conteúdo aberto e principiológico da lei possuir forte embasamento na defesa de direitos fundamentais e, por conseguinte, dos núcleos duros de nossa Constituição, quanto pela forma de condução da construção do projeto, permeada por um grau de co-construção com a sociedade civil, animador para a tão jovem democracia brasileira. Não é objeto de análise do presente trabalho, o grau de eficiência do Marco Civil, até porque, a eficiência requer um para que e o que se busca aqui é compreender como o direito brasileiro tratou a regulabilidade da rede, para apontar seus impactos na inserção das PMEs brasileiras na economia digital.

Feita a observação acima, ressalta-se que a Lei 12.965/2014, positivou a neutralidade da rede, evoluindo a concepção que já se tinha anteriormente de não discriminar usuários de serviços de telecomunicações, em conformidade com a evolução contextual, que fez com que se começasse de fato a tentativa de regular a forma com que o código (*code is law*) da internet vem sendo construído e modificado.

Por fim, além das duas gerações normativas trazidas, visualiza-se na atualidade um se encaminhar para uma possível terceira geração, a qual se evidencia a partir da promulgação da recente Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, que para além dessa ideia principiológica e de proteção a direitos fundamentais, se fez como uma demanda do mercado e que traz em seu

conteúdo uma interligação entre conceitos técnicos e normativos, de forma a trazer algo mais implementável e regulável.

### 3.3 Neutralidade da rede: princípio da arquitetura da rede ou valor jurídico protegido?

A já mencionada neutralidade da rede é uma figura que merece especial atenção dentre as normas já positivadas no Brasil<sup>13</sup> concernentes à internet, pois impacta diretamente o modo de florescimento comercial na economia digital, sobretudo, no que diz respeito a quais empresas têm capacidade de se inserir na mesma.

A neutralidade da rede foi positivada no Marco Civil da internet brasileiro, em meio a muitas discussões a respeito da extensão desse conceito e de suas vantagens e desvantagens.

O referido termo foi cunhado pela primeira vez, ou ao menos popularizado, pelo professor de direito na *Columbia Law School*, ex-aluno de Lessig, Tim Wu<sup>14</sup> no artigo *Network Neutrality, Broadband Discrimination* e aqui trataremos dele, como um conceito que sintetiza um objetivo geral de manutenção das condições de abertura e isonomia na passagem do tráfego de Internet nas redes de telecomunicações (CONWAY, 2015, p. 87).

Nesse sentido, a neutralidade impede a criação de um poder central, que poderia alterar características importantes da internet, como a abertura para novas aplicações vindas de qualquer pessoa e a liberdade dos usuários de acessarem o conteúdo que quiserem.

Críticos da imposição de manutenção da neutralidade da rede, enxergam afronta ao direito de propriedade e de livre iniciativa, além de risco para a própria internet, pois representaria um desestímulo às inovações da infraestrutura de rede e aos investimentos em sua melhoria e manutenção. Assim, o que ocorre é uma batalha entre incentivar a inovação e a liberdade dos usuários e priorizar o investimento e a inovação no setor de telecomunicações (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 115).

No mesmo sentido, aqueles que repreendem a imposição de neutralidade da rede sustentam que os usuários que querem consumir apenas uma pequena quantidade de conteúdo

---

<sup>13</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; (BRASIL, 2014).

<sup>14</sup> Segundo o professor Tim Wu: "Neutralidade de rede é um princípio muito simples, que sugere que você tem o direito de acessar a informação que quiser, é sobre a liberdade das pessoas de se comunicarem", explica ele. "Diz respeito à liberdade de expressão no nosso tempo, pois protege o direito de pessoas criarem websites, blogs, páginas wikis, o que for, e poder alcançar outros usuários. É algo que consideramos implícito na internet, mas sem isso a internet não é nada, sem isso a internet seria apenas como a televisão, ou qualquer outro meio onde você recebe informação de forma passiva. É um princípio muito importante se os usuários quiserem preservar o dinamismo e a liberdade que a internet nos trouxe." (FERRAZ, 2013).

(como ler e-mails, por exemplo) são obrigados a suportar altos custos para acesso à internet, por causa daqueles que consomem mais, já que com a neutralidade, os provedores não podem oferecer pacotes, nos quais se tenha acesso somente a õxõ sites (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 117)

Apesar da possibilidade de barateamento e, por conseguinte, maior inclusão digital, ser atrativa, o que precisa ser observado sob um enfoque dos dados sobre o acesso à internet nas PMEø, é que os defensores da neutralidade entendem que sua ausência geraria uma centralização de poder nociva à essência descentralizada da internet, que possibilitou suas inúmeras vantagens (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 118).

Outro ponto levantado pelos detratores da neutralidade é que essa ausência de liberdade para os provedores poderia significar um risco à própria internet, já que suas margens de lucros ficariam limitadas e, conseqüentemente, não haveria dinheiro para investir na manutenção da infraestrutura (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 121). Tal ponto parece ignorar a existência de outros meios de se incentivar o investimento no setor de telecomunicações, como incentivos fiscais, por exemplo.

Por outro lado, os simpáticos à aplicação do conceito, entendem que na sua inaplicação, barreiras de mercado surgiriam, de modo a inibir a criatividade e inovação (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 122). A criatividade e inovação com uso de TICø é o que permite a possibilidade do uso de tecnologias e, por conseguinte, o auferimento de benefícios de primeira ordem nas PMEø.

Esse debate, fez com que gigantes da internet como Netflix, Vimeo, Google, entre outros, promovessem no Estados Unidos o *Internet Slowdown Day*, no qual simularam como seria o acesso a seus aplicativos se a velocidade de acesso fosse reduzida, na tentativa de alertar sobre o perigo da quebra da neutralidade (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 125). Não obstante, a mesma Netflix, assinou um acordo com a Comcast (provedora de internet norte-americana), para seu conteúdo trafegue por rotas mais diretas pela infraestrutura da empresa provedora, de forma que este seja entregue mais rápido aos consumidores, em detrimento de outras empresas que oferecem serviços similares (KIM, 2014). Pode se perceber então, que a ausência de neutralidade confere muito poder ao setor de telecomunicações e, conseqüentemente, a quem tem poder financeiro e de barganha com ele.

Tal conformação traz a baila um dos entendimentos de Lessig, sobre como essa regulação/modificação do código da rede tem ocorrido:

Neste capítulo, descrevo as mudanças que podem- e estão- transformando a Net do espaço irregulável que era, para o espaço perfeitamente regulável que pode ser. Essas mudanças não estão sendo arquitetadas pelo governo. Elas não são produto de alguma inspiração de conspiração de 1984; elas são as consequências das mudanças feitas para fins puramente comerciais.<sup>15</sup>(LESSIG, 2006, p. 38, tradução nossa)

O contexto de promulgação do Marco Civil da Internet brasileiro foi de amplo debate público, iniciado em 2009, com o apressamento de sua aprovação após o episódio Edward Snowden em 2013, técnico que revelou práticas de espionagem da NSA (National Security Agency), em que se apontavam interceptações das comunicações de brasileiros, inclusive da então presidente da república, pelo governo americano (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 109-110).

Durante as discussões para aprovação do referido marco, a neutralidade foi alvo de embate entre os provedores de internet e os defensores da neutralidade, sendo que várias propostas de alteração ao conteúdo de seu artigo 3º, foram feitas (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 125).

Por fim, consagrou-se a neutralidade como um princípio do uso da Internet no Brasil:

O primeiro ponto de destaque é o de que a neutralidade foi considerada como um princípio do uso da Internet no Brasil, estando os provedores de acesso obrigados a tratar de forma isonômica os dados que transitam por suas redes. Possíveis exceções a esse comando deverão ser regulamentadas por Decreto Presidencial, ouvidos a Anatel e o Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br]. (FARGIONI e MIURA, 2015, p. 129)

Dessa forma, no Brasil, apesar da denominação de princípio do uso da internet, a neutralidade positivada no Marco Civil da Internet se aproxima mais da ideia de um valor jurídico a ser protegido do que de um princípio da arquitetura da rede, tendo em vista a existência de claras evidências de que essa neutralidade vem sendo quebrada em alguns casos.

A própria legislação excepciona a neutralidade de algumas situações bem específicas, nos seguintes termos:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

**§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o**

---

<sup>15</sup> In this chapter, I describe the changes that couldô and areô pushing the Net from the unregulable space it was, to the perfectly regulable space it could be. These changes are not being architected by government. They are instead being demanded by users and deployed by commerce. They are not the product of some 1984-inspired conspiracy; they are the consequence of changes made for purely pragmatic, commercial ends.

**Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:**

**I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e**

**II - priorização de serviços de emergência.**

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2014).

O mencionado dispositivo demonstra a preocupação legal de excepcionar ao Estado a possibilidade de discriminação nessas situações. Diante disto, fica mais claro ainda que a discriminação é possível e que o seu antônimo, a neutralidade, é a regra que se impõe e não um princípio indefinidamente inerente à arquitetura da rede.

Em suma, a neutralidade da rede, outrora vista como intrínseca e indissociável da internet, não mais parece o ser. Contudo, por meio do exercício democrático brasileiro, foi positivada uma lei que elegeu tal característica como um valor a ser protegido, tendo inclusive sido elogiada pelo próprio do termo, por isso.<sup>16</sup>

## **4 PMEs BRASILEIRAS NA ECONOMIA DE ACESSO E OS EFEITOS CONTRA-INTUITIVOS DA REGULAÇÃO: UM PANORAMA EMPÍRICO BASEADO EM DADOS DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL**

### **4.1 Acesso à internet nas PMEs brasileiras: telecomunicações, provedores, neutralidade da rede, banda larga e mídias sociais**

---

<sup>16</sup> Tim Wu: "O Brasil tem uma grande reputação de ser um lugar culturalmente vibrante, dinâmico, uma liderança no mundo em várias áreas, com novas empresas, novas ideias". É por isso que a neutralidade da rede é importante. A neutralidade da rede favorece os pequenos. Os comunicadores, os criadores, as pequenas empresas, os empreendedores. Limita o poder das grandes empresas de controlar as pequenas empresas. Considero que o Brasil está crescendo com base no empreendedorismo e nas indústrias criativas. Por isso, é muito importante para o futuro do Brasil, como um centro de inovação em internet no Sul Global, que o país aprove e respeite os princípios da neutralidade de rede." (FERRAZ, 2013).

Visualizar a temática sob a perspectiva de regulação da rede, *code is law*, de Lawrence Lessig, permitiu o entendimento de que rede sempre está sendo regulada pelo código que a constrói e, portanto, pelos construtores do código. Nesse sentido, entre a escolha de regular ou não regular a internet através do Direito, não há alternativa na qual não vá existir algum tipo de regulação, pois a autorregulação é a regulação oriunda do mercado e dos usuários da rede.

Deste modo, se é possível escolher regular a internet de forma a tentar preservar os valores considerados caros pela sociedade (considerando-se que são os positivados constitucionalmente) ou não regulá-la sob o risco de deixá-los desaparecer, faz-se relevante compreender que valores a legislação brasileira sobre a mesma privilegiou e, conseqüentemente, quais impactos trouxe às PMEØs. Tendo em vistas as escolhas regulatórias para a internet no Brasil, passa-se à análise de alguns de seus efeitos na inserção das PMEØs na economia digital.

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme já trabalhado no capítulo anterior, no Brasil, optou-se por um regime de separação do setor de telecomunicações e do de provimento de internet, sendo o segundo enquadrado na categoria de usuário dos serviços de telecomunicações. Dessa forma, as primeiras interferências do Direito na arquitetura da rede se deram de forma indireta, por meio do setor de telecomunicações.

A Lei Geral de Telecomunicações teve uma atenção específica voltada para as PMEØs em seu art. 77:

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações. (BRASIL, 1997).

Tal atenção se deu no sentido de estipulação de um dever legal ao Poder Executivo, de beneficiar tais empresas para fomentar a competição na indústria de telecomunicações. Ocorre que, passados mais de 22 anos desde a promulgação da LGT, o setor ainda encontra-se altamente concentrado, com a Taxa de Concentração de Mercado de 85,41% no ano de 2016 (FERRAZ et al., 2017, p. 1).

Nesse cenário, os índices de concentração são utilizados para fornecer um indicador sintético da concorrência existente em um determinado mercado. É definido que quanto maior o valor do índice de concentração, menor é o grau de concorrência entre as empresas e mais concentrado - em uma ou poucas empresas - estará seu poder de mercado (KUPFER; HASENCLEVER, 2002). (FERRAZ et al., 2017, p. 1).

Deste modo, em face do alto índice de concentração do setor de telecomunicações, mostra-se acertada a opção legislativa brasileira de não lhe conferir o poder de discriminar os usuários de seus serviços, sobretudo, os provedores de internet.

Assim, a separação de telecomunicações e internet, bem como a obrigação de não discriminação dos provedores, possibilitaram a existência de um setor de provimento de internet bastante pulverizado, contando com quase 7 mil empresas e vasta participação de PMEØ (59% das empresas provedoras), tanto que 84% das empresas provedoras de internet no Brasil são optantes pelo Simples Nacional e 75% delas relataram à ANATEL que tiveram até 1.000 acessos (CGI.br., 2019, p. 22, 45, 106 e 107).

As grandes empresas representam 2% das empresas provedoras, embora sejam aquelas com presença em todos os estados da federação, maior diversidade de serviços e número de clientes. Isto faz com que exista uma grande concentração do mercado em poucos grandes provedores de acesso (CGI.br., 2019, p. 22)

Essa conformação de um setor repleto de PMEØ, apesar de também concentrado, viabilizou uma possibilidade de acesso à internet mais democrática, tanto que, em média 98% das PMEØ brasileiras tiveram acesso a internet nos últimos 12 meses, quando da realização da pesquisa TIC 2017.

Todavia, esse acesso disseminado não pode ser encarado de forma isolada, visto que a velocidade de conexão *banda larga* nas PMEØ ainda é baixa. O conceito de *banda larga* é bastante discutido e, apesar de essencialmente se tratar somente da maior largura de banda usada para as redes mais velozes, é comum sua associação com uma velocidade mínima.

Desde 2015, nos Estados Unidos, *banda larga* se refere à velocidade mínima de 25 megabytes por segundo ó MBPS de velocidade de *download* (SIGLETON, 2015). No Brasil, a banda larga se refere comumente como antônimo de conexão discada, limitada a 128 Kbps (NWI, 2018).

Ante o exposto, dados da Pesquisa TIC Empresas 2017 mostram que, dentre as PMEØ com acesso à internet, menos de 1% convivem com uma internet mais lenta que 128 Kbps. Contudo, somente 56% delas possuem internet superior a 10 megabytes por segundo (CGI.br, 2018, p. 292).

Após os dados apresentados, podemos concluir que a primeira geração de legislações que regulam a internet no Brasil indiretamente traduziu um arranjo que tornou capaz o acesso disseminado à internet nas PMEØ, mas não foi capaz de ajudar a elevar o nível da prestação dos serviços de internet no concernente à velocidade da mesma.

No que se refere à segunda geração, inaugurada pelo Marco Civil da Internet, primeiramente é preciso pontuar, que a lei não trouxe nenhum tipo de disposição especificamente em favor das PMEØs, tal como a LGT trouxera em seu artigo 77. No entanto, podemos visualizar alguns efeitos não tão visíveis da referida lei, mas muito relevantes para a inserção das PMEØs na economia digital. Embora conforme demonstrado no primeiro capítulo, o uso de TICØs nas PMEØs ainda seja pouco explorado, o uso da internet em diversas tarefas importantes para o desenvolvimento da atividade empresária é bastante alastrado.

Dentre as PMEØs com acesso à internet, podemos denotar os seguintes usos:

Tabela 1: Usos da internet em uma PMEØs

<b>Uso</b>	<b>Percentual em Pequenas Empresas</b>	<b>Percentual em Médias Empresas</b>
Fazer pagamentos e consultas bancárias	87	93
Fazer outros tipos de transações financeiras via Internet	38	48
Monitoramento de mercado	73	75
Buscar informações sobre produtos ou serviços	93	94
Buscar informações sobre organizações governamentais	57	71
Interagir com organizações governamentais fazendo pagamentos, cobranças, solicitações on-line	65	78
Recrutar pessoal interno ou externo	39	59
Treinamento de funcionários	35	50
Enviar e receber e-mail	99	99

Oferecer serviços, informações ou assistência ao consumidor	61	66
Entregar produtos ou serviços da empresa em formato digital pela Internet	41	49
Telefone via Internet (VoIP) / videoconferência via Internet	30	46
Uso de mensagens instantâneas	69	74

Fonte: Elaborada pela Autora a partir de CGI.br (2017, p. 294-296).

Ademais, um uso da internet que merece destaque é o das redes sociais. Além de todos os dados já trabalhados sobre a importância das redes sociais para as PMEØs, esse uso possibilitado pela neutralidade da rede, trouxe resultados significativos para as vendas por meio da internet. De acordo com a pesquisa TIC 2017, dentre as empresas que venderam pela internet nos últimos 12 meses, o canal *online* em que ocorreu a venda, majoritariamente, foi das redes sociais, em 11% e 8% nas pequenas e médias empresas, respectivamente, sendo que em 78% e 77% delas, não houve vendas pela internet (CGI.br., 2018, p. 328).

É notável a diversidade de usos da internet nas PMEØs brasileiras e a reflexão que se faz sobre a contribuição da segunda geração de leis que regulam a internet no Brasil para tais empresas, perpassa justamente a neutralidade da rede. Apesar de ainda termos muito a avançar na implementação de usos de TICØs que visem uma maior profissionalização dessas empresas com uma inserção efetiva na economia digital, o grau diverso de utilização que hoje se tem só é possível em razão da neutralidade da rede.

A importância da neutralidade na viabilização de usos diversos se dá justamente, na impossibilidade dos provedores de internet oferecer pacotes que só acessem sites, pois, se assim fosse, as PMEØs que não estão sequer inseridas em um contexto de banda larga de qualidade ainda, não poderiam pagar para acessar tantas aplicações, ficando ainda mais atrasadas na corrida da economia digital. A ausência de neutralidade teria conferido mais poder nas mãos no setor de provimento da internet, que hoje até hoje é muito concentrado. Dessa forma, a diversidade de usos, seria mais restrita a quem tem poder econômico de pagar para tanto.

Ou seja, se com a neutralidade que possibilitou esses diversos usos comuns atualmente na rotina dessas empresas, ainda temos muito a otimizar com adoção de TICs nas mesmas, sem a escolha regulatória pela neutralidade o cenário seria ainda mais propício para o retardo em sua inserção na economia digital. Assim, fica claro que os benefícios de primeira ordem vêm sendo colhidos, mesmo que com grau de intensidade menor do que se espera para uma efetiva inserção, tendo em vista que essa inserção pelo uso é importante, mas é só um primeiro passo.

Não obstante, dentre os principais argumentos dos críticos da neutralidade da rede, estava o aumento do preço dos serviços de internet, de forma a inviabilizar o pagamento pelo acesso, argumento esse que cai por terra, pelo menos quanto às PME's, já que o acesso em si não tem sido um problema, se fazendo presente em quase totalidade das mesmas.

Existia o levantamento dessa hipótese de que a imposição de uma obrigação de neutralidade limitaria os lucros do setor de telecomunicações e dos provedores de serviços de internet, conseqüentemente, causando um aumento dos preços dos serviços de internet de forma a inviabilizar o acesso. Ocorre que o acesso à internet, atualmente, não é um problema para as PME's, já que 98% delas o têm.

Em suma, tem-se que as escolhas regulatórias para a internet no Brasil, não dificultaram o acesso à internet nas PME's e geraram impactos positivos na disseminação do uso de TICs nelas e no conseqüente auferimento de benefícios de primeira ordem, já que sob a égide da neutralidade da rede, essas empresas utilizam diversas aplicações na internet para otimização de sua atividade empresarial.

#### **4.2 Índice de incerteza quanto à legislação e as vendas online nas PME's.**

Outro efeito relevante das legislações sobre a internet no Brasil surge quando nos deparamos com a figura da incerteza quanto à legislação. Conforme analisado pela pesquisa TIC, dentre as PME's que acessaram a internet nos últimos 12 meses, uma barreira para vendas apontada foi a incerteza quanto à legislação. Deste modo, analisou-se os últimos relatórios desde 2013 (ano anterior ao da promulgação do Marco Civil da Internet) até a pesquisa mais recentes e os resultados são os seguintes:

Tabela 2: Empresas que apontam a incerteza com relação à legislação de *e-commerce* como barreira para vendas online.

Percentual de empresas que apontaram a incerteza quanto à legislação como uma barreira para vendas online	Pequenas	Médias
2013	21%	15%
2014	20%	14%
2015	21%	19%
2017	19%	14%

FONTE: Desenvolvida pela Autora a partir de CGI.br. (2018, p. 330); CGI.br. (2016, p. 315); CGI.br (2015 p. 313); CTI.br (2014, p. 604).

Como se pode perceber, a promulgação do Marco Civil da Internet, não teve grandes efeitos quanto à percepção de segurança jurídica para transações comerciais online entre as PMEØs uma vez que, a média geral do percentual de PMEØs que apontaram tal barreira não diminuiu de forma significativa antes, durante ou dois anos após sua promulgação (sabendo-se que as pesquisas sempre são feitas no ano anterior ao que dá título à pesquisa).

É importante frisar que os referidos dados mostram uma insegurança quanto à legislação referente ao *e-commerce*. Ou seja, um fenômeno que hoje ainda é regulado pela legislação comum (não focada em regular as interações que ocorrem por meio da internet) gera uma sensação de insegurança jurídica, que impacta diretamente de forma negativa na inserção das PMEØs na economia digital.

Não é difícil entender a razão do Marco Civil da Internet não ter proporcionado essa segurança, uma vez que a referida lei já apelidada de "Constituição da Internet" não teve a intenção de exaurir as questões regulatórias próprias da internet e do *cyberspace*, mas sim de dar um pontapé inicial para o amadurecimento regulatório da governança da internet no Brasil. É que se pode perceber até mesmo na exposição de motivos:

No panorama normativo, o anteprojeto representa um primeiro passo no caminho legislativo, sob a premissa de que uma proposta legislativa transversal e convergente possibilitará um posicionamento futuro mais adequado sobre outros importantes temas relacionados à internet que ainda carecem de harmonização, como a proteção de dados pessoais, o comércio eletrônico, os crimes cibernéticos, o direito autoral, a governança da internet e a regulação da atividade dos centros públicos de acesso à internet, entre outros. Apesar das mencionadas lacunas normativas, a solução que se submete à avaliação de Vossa Excelência faz jus ao potencial criativo e inovador característico do povo brasileiro, alçando o país à posição de protagonista mundial na garantia das novas liberdades da cultura digital. (BRASIL, 2011)

Pode-se perceber, em suma, que de forma bem concatenada com a teoria *code is law* de Lessig, caminhamos da autorregulação para uma regulação pelo Direito inicial, que se prestou principalmente a positivizar os valores que queremos para o desenvolvimento da internet no Brasil. Todavia, nosso estágio atual, com a recente promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (que ainda não está em vigor) é de início da regulação da internet pelo Direito, no que tange a questões mais específicas que surgiram com a economia digital e as quais os usuários da rede, mas sobretudo o mercado, exigiram respostas mais claras sobre a instrumentalização desses valores na prática empresarial.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme apresentado, é de enorme importância para o desenvolvimento econômico nacional, a inserção das PMEØ na economia digital, para que colham inicialmente seus benefícios de primeira ordem. Para que essa inserção ocorra, o acesso à internet e o uso das TICØ precisam ocorrer. Sendo a internet um construto regulável por diversos atores, é fundamental que o direito viabilize ou não imponha barreiras de difícil transposição a essa inserção.

Visualizar a temática sob a teoria *code is law*, de Lawrence Lessig, possibilitou entendimento de que rede sempre está sendo regulada pelo código que a constrói e, portanto, pelos construtores do código. Sendo assim, entre a escolha de regular ou não regular a internet por meio do Direito, não há alternativa na qual não vá existir algum tipo de regulação, pois a autorregulação é a regulação, oriunda do mercado e dos usuários da rede.

Se é possível regular a internet de forma a tentar preservar os valores que resguardados constitucionalmente ou não regulá-la sob o risco de deixá-los desaparecer, faz-se relevante compreender que valores a legislação brasileira sobre a mesma privilegiou e, conseqüentemente, quais impactos trouxe às PMEØ.

Ao transpor-se a diferenciação que Lessig faz sobre internet e *cyberspace*, para a realidade das PMEØ pode-se perceber que na legislação brasileira a regulação dos *cyberspaces*, ficou a cargo das legislações de direito material e processual, que já se aplicam às relações que ocorrem no espaço real. Ademais, visualizam-se poucas aplicações da definição de *cyberspace* no dia-a-dia das PMEØ, além da utilização de redes sociais. Contexto esse que pode mudar, consideravelmente, quando tivermos um grau maior de difusão de

tecnologias como a IoT, por exemplo, que ressignificarão a noção de divisão entre espaço físico e virtual.

Nessa toada, o foco de estudo, para análise de impactos da legislação nas PMEØs foi a legislação de regulação da internet e não do cyberspace, considerando-se que a legislação sobre internet no que tange às PMEØs interfere em sua participação no cyberspace, por meio das redes sociais, que é a aplicação mais visível do conceito deste conceito na realidade de tais empresas.

Não obstante, observa-se que a legislação brasileira regula o cyberspace por meio das legislações de direito processual e material comuns, sendo assim, por mais esta razão, focou-se na legislação sobre a internet.

Nesse propósito, visualiza-se que no Brasil, inicialmente, privilegiou-se a autorregulação da internet, seguindo a tendência dos ideários iniciais de deixar a internet livre de regulação estatal, para ser um espaço descentralizado, sem concentração de poder em um único agente (o Estado, no caso). Antes da promulgação do Marco Civil da Internet, não houve legislação no Brasil que tenha se proposto a regular de alguma forma a internet e, por conseguinte, os impactos que pudemos visualizar antes disso são indiretos e advindos principalmente da escolha regulatória de se separar o setor de telecomunicações do setor de provimento de internet, bem como da imposição ao primeiro de não discriminar os segundos. Tais impactos indiretos possibilitaram a existência de um grande número de PMEØs no setor de provimento de internet e um nível de acesso maciço entre as PMEØs à internet.

Em um segundo momento, a escolha regulatória pela autorregulação foi superada e com o Marco Civil da Internet, inaugurou-se uma geração legislativa que buscou positivar, nas palavras de Lessig, os valores que nos são caros, no desenvolvimento da internet.

Nesse sentido, apesar do acesso à internet disseminado na perspectiva do uso, mesmo após a referida lei, que prezou pela a livre iniciativa, livre concorrência, pela promoção da inovação, do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, por exemplo, a adesão à TICØs que profissionalizem o trabalho das PMEØs ainda é baixa.

Não obstante, a qualidade da internet banda larga que as PMEØs possuem acesso também deixa a desejar. Todavia, os usos de internet nessas empresas é bastante diverso, sendo que tal arranjo é possível graças a escolha do princípio da neutralidade da rede, como um valor jurídico a ser protegido, positivado no Marco Civil da Internet. Ou seja, houve a referida lei trouxe um impacto relevante para nosso atual estágio de inserção das PMEØs na perspectiva do uso de TICØs.

Ademais, outro efeito contra-intuitivo denotado na análise de dados empíricos, foi um alto índice de incerteza com relação à legislação como barreira para vendas online nas PME<sup>17</sup>, mesmo após a promulgação e vigência do Marco Civil da Internet. Isto denota o início de uma nova fase regulatória, que já teve seu início marcado pela criação da Lei Geral de Proteção de Dados. Essa nova fase nada é mais é que uma evolução histórica, agora que já definiu-se sob quais valores almeja-se que a internet se desenvolva no Brasil, questões mais específicas surgem com a economia digital e os usuários da rede, sobretudo o mercado, que precisam de respostas mais claras sobre a instrumentalização desses valores na prática empresarial.

Em face dessa arquitetura, entende-se que os efeitos da legislação sobre a internet no Brasil foram sutis, embora relevantes, no que tange ao objetivo precípuo de inclusão das mesmas na economia digital. Mais do que isso, entende-se que essa interferência não tão incisiva se deu, principalmente, pelo próprio momento regulatório pós-marco civil da internet, que foi muito mais de adequação aos valores escolhidos para internet, do que de instrumentalização, tendo sido a neutralidade da rede a principal escolha regulatória específica para a arquitetura do código, até então.

Espera-se, portanto, que o presente estudo contribua para um amadurecimento da discussão de criação de mecanismos regulatórios de incentivo às PME<sup>17</sup>, que já são beneficiadas em tantos outros âmbitos, também na atual geração de regulação da internet. Visualiza-se que essa atual geração, iniciou-se com LGPD, e espera-se que essa contribuição se dê tanto para as discussões de outras futuras legislações específicas para questões da economia digital, quanto na própria instrumentalização da referida lei. Essa instrumentalização é possível uma vez que tal lei criou uma nova autarquia a ANPD, que expressamente tem poderes para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem *startups* ou empresas de inovação, possam adequar-se a ela.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se auto declarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei. (BRASIL, 2018).

## REFERÊNCIAS

ARBACHE, J. Benefícios e desafios da economia digital para o desenvolvimento econômico. *In: CGI.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Pesquisa Sobre Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação nas Empresas Brasileiras: TIC Empresas 2017*. Coord. Alexandre F. Barbosa. São Paulo: CGI.br, 2018.  
<<https://cgi.br/media/docs/publicacoes/2/10522920190604-TIC-EMPRESAS-2017-ed-rev.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Exposição de motivos da de lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, 25 de abril de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2011/86-MJ%20MP%20MCT%20MC.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2011/86-MJ%20MP%20MCT%20MC.htm)> Acesso em: 31 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm)> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> Acesso em 30 de agosto de 2019.

CGI.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil: TIC domicílios e empresas 2013**. Coord. Alexandre F. Barbosa; São Paulo: CGI.br, 2014. Disponível em: <[https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_DOM\\_EMP\\_2013\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_EMP_2013_livro_eletronico.pdf)> Acesso em 30 de agosto de 2019.

CGI.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nas Empresas Brasileiras: TIC Empresas 2014**. São Paulo: CGI.br, 2015. Coord. Alexandre F. Barbosa. Disponível em: <[https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Empresas\\_2014\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Empresas_2014_livro_eletronico.pdf)> Acesso em: 18 de setembro de 2019.

CGI.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas empresas brasileiras: TIC Empresas 2015**. Alexandre F.

Barbosa. São Paulo: CGI.br, 2016. Disponível em:  
<[https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Empresas\\_2015\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Empresas_2015_livro_eletronico.pdf)>

CGI.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa Sobre Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação nas Empresas Brasileiras ó TIC Empresas 2017**. Coord. Alexandre F. Barbosa. São Paulo: CGI.br, 2018. Disponível em:  
<<https://cgi.br/media/docs/publicacoes/2/10522920190604-TIC-EMPRESAS-2017-ed-rev.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

CGI.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o Setor de Provedimento de Serviços de Internet no Brasil. TIC Provedores 2017**. Coord. Alexandre F. Barbosa. São Paulo: CGI.br. 2019. Disponível em:  
<[https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/tic\\_provedores\\_2017\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/tic_provedores_2017_livro_eletronico.pdf)>  
Acesso em: 18 de setembro de 2019.

CONWAY, C. E. Livre concorrência e Internet: A importância da Neutralidade de Redes para o Contínuo Desenvolvimento da Web. . *In*: DE LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A.; LIMA, C. R. P. de (Coords.). **Direito e internet III**- Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EASTERBROOK, Frank, Cyberspace and the Law of the Horse. **University of Chicago Legal Forum 207**. Chicago: University of Chicago Press, 1996

FERRAZ, D. P.; COSTA, R. D. B.; MAGALHÃES, M. G.; PENA, H. W. A. Análise da concentração de mercado do setor de telecomunicações brasileiro. **Revista Observatório de la Economía Latinoamericana**. Brasil, 2017. Disponível em:  
<<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/17/mercado-telecomunicacoes-brasil.html>>  
Acesso em 04 de outubro de 2019.

FERRAZ, J. V. Tim Wu, pai do conceito de neutralidade de rede apóia marco civil da internet no Brasil. **Jornal O Globo**. 17 de junho de 2013. Disponível em:  
<<https://oglobo.globo.com/economia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505>> Acesso em: 08 de agosto de 2019.

FORGIONI, A.; MIURA, M. Y. R. O princípio da Neutralidade da Rede e o Marco Civil da Internet no Brasil.. . *In*: DE LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A.; LIMA, C. R. P. de (Coords.). **Direito e internet III**- Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

KIM, S. Is Netflix's Deal With Comcast Good for Movie-Loving Customers? **Abc News**. 24 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://abcnews.go.com/Business/netflix-deal-comcast-means/story?id=22649390>> Acesso em 23 de agosto de 2019.

KURBALIJA, J. **Uma introdução à governança da internet**. Tradução: Carolina Carvalho. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em:  
<[https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr\\_Uma\\_Introducao\\_a\\_Governanca\\_da\\_Internet.pdf](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf)> Acesso em 13 de setembro de 2019.

LESSIG, L. **About Lessig**. Disponível em: <<https://www.lessig.org/about/>> Acesso em 23 de setembro de 2019.

LESSIG, L. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006. Disponível em: <<http://pdf.codev2.cc/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em 04 de julho de 2019.

LESSIG, L. The law of the horse: What cyber law might teach. **Harv. L. Rev.**, 1999. Disponível em: <[https://cyber.harvard.edu/works/lessig/LNC\\_Q\\_D2.PDF](https://cyber.harvard.edu/works/lessig/LNC_Q_D2.PDF)> Acesso em 13 de setembro de 2019.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Internet matters: the net's sweeping impact on growth, jobs, and prosperity**. 2011. Disponível em: <[https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Industries/Technology%20Media%20and%20Telecommunications/High%20Tech/Our%20Insights/Internet%20matters/MGI\\_internet\\_matters\\_exec\\_summary.ashx](https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Industries/Technology%20Media%20and%20Telecommunications/High%20Tech/Our%20Insights/Internet%20matters/MGI_internet_matters_exec_summary.ashx)>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

NWI. NWI Telecom. **Afinal, o que é banda larga? Acabe com suas dúvidas**. 2018. Disponível em: <<https://nwi.com.br/2018/11/17/afinal-o-que-e-banda-larga-acabe-com-suas-duvidas/>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Ministerial Declaration on the Digital Economy ("Cancún Declaration")**. 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/Digital-Economy-Ministerial-Declaration-2016.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2019

OECD. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Supporting Investment in Knowledge Capital, Growth and Innovation**. 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264193307-en>> Acesso em 14 de setembro de 2019.

PARENTONI, Leonardo. **Network neutrality: What is internet made of, how is it changing and how does it affect your life?** 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/328964464\\_Network\\_Neutrality\\_what\\_is\\_internet\\_made\\_of\\_how\\_is\\_it\\_changing\\_and\\_how\\_does\\_it\\_affect\\_your\\_life](https://www.researchgate.net/publication/328964464_Network_Neutrality_what_is_internet_made_of_how_is_it_changing_and_how_does_it_affect_your_life)>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. PwC. **Pequenas e Médias Empresas: Private Company Services**. 2013. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/pcs/private-company-services-pcs-13-pt.pdf>> . Acesso em 23 de setembro de 2019

PROOF. **Internet das Coisas: Um Desenho do Futuro**. 2016. Disponível em: <<https://www.proof.com.br/blog/internet-das-coisas/>> Acesso: 17 de agosto de 2019.

RAMOS, P. H. S. O Marco Civil e a Importância da Neutralidade da Rede: Evidências empíricas no Brasil. *In*: DE LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A.; LIMA, C. R. P. de (Coords.). **Direito e internet III**- Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIGLETON, M. The FCC has changed the definition of broadband. **The Verge**. 2015. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2015/1/29/7932653/fcc-changed-definition-broadband-25mbps>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, E. O Marco Civil da Internet e as Liberdades do Mercado. *In*: DE LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A.; LIMA, C. R. P. de (Coords.). **Direito e internet III**- Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TOTLAB. **O que é TIC?** 2012. Disponível em: <<https://totlab.com.br/noticias/o-que-e-tic-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao/>> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

TOTVS. **O que é ERP?** 2019. Disponível em: <<https://www.totvs.com/blog/o-que-e-erp/>>. Acesso em 02/11/2019.

WU, T. Network neutrality, broadband discrimination. **Journal of Telecommunications and high Technology law**, v. 2, p. 141, 2003. Disponível em: <[https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2282&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2282&context=faculty_scholarship)> Acesso em 13 de setembro de 2019.

# REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

[Capa](#) | [Sobre](#) | [Acesso](#) | [Cadastro](#) | [Pesquisa](#) | [Atual](#) | [Anteriores](#) | [Estatísticas](#) | [Equipe Editorial](#) | [##Web 2.0 Autor##](#)

[Capa](#) > [Sobre a revista](#) > [Submissões](#)

## SUBMISSÕES

- [Submissões Online](#)
- [Diretrizes para Autores](#)
- [Declaração de Direito Autoral](#)
- [Política de Privacidade](#)

## SUBMISSÕES ONLINE

Já possui um login/senha de acesso à revista Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias?

[Acesso](#)

Não tem login/senha?

[Acesse a página de cadastro](#)

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso.

## DIRETRIZES PARA AUTORES

### Instruções para autores

Os textos devem ser escritos com clareza e responsabilidade científica.

Esperamos que artigos submetidos à Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias ofereçam resultados de pesquisas realizadas com procedimentos investigativos que resistam a críticas metodológicas sérias (coerência lógica, bases teóricas nacionais e internacionais e fundamentação suficiente).

A linguagem e a apresentação impecável são exigíveis, ainda que aspectos formais possam ser corrigidos ao final do processo de avaliação.

### Elementos pré-textuais

**Título (e subtítulo, se houver) em português e inglês, mesmo que o artigo seja escrito em inglês ou espanhol:** título e subtítulo devem estar em negrito, centralizados e em letras caixa-alta. Devem figurar na página de abertura do texto, separados por dois-pontos.

**Resumo em português:** redigido em um único parágrafo, com extensão de 100 a 250 palavras, sem siglas ou abreviaturas e parágrafos. Deve conter objetivos, métodos e principais resultados.

**Palavras-chave:** palavras ou expressões que representam os principais assuntos tratados no texto (entre 3 a 5 palavras ou expressões); devem figurar logo abaixo do resumo, antecedidas da expressão “Palavra-chave”.

**Abstract:** versão do resumo na língua inglesa. Deve ter as mesmas características do resumo, sem siglas ou abreviaturas.

**Key words:** palavras, em inglês, que representam os principais assuntos tratados no texto (entre 3 a 5 palavras); devem figurar logo abaixo do resumo, antecedidas da expressão Key words.

### Texto

**Introdução:** Deve descrever, com precisão e clareza: (1) o tema central do artigo; (2) uma breve síntese de outras pesquisas e esclarecer quais teses conhecidas estão sendo refutadas, atualizadas ou redefinidas; (3) a orientação teórica do texto; (4) os métodos e técnicas de pesquisa empregados; (5) as principais hipóteses do artigo; (6) os principais resultados que serão explicados no desenvolvimento.

**Desenvolvimento:** Deve apresentar consistente discussão da literatura nacional e estrangeira envolvida com o tema. Deve apresentar consistente justificativa das hipóteses básicas. Deve apresentar consistente formulação das teses inovadoras. Deve conter subdivisões em títulos e subtítulos, de modo a garantir a boa compreensão de temas e subtemas afins. Deve ser uma argumentação ordenada e detida no objeto principal do texto.

**Conclusão:** Deve ser conciso. Deve demonstrar, claramente, porque os objetivos foram alcançados e quais são as conclusões. Deve ser coerente com a fundamentação apresentada no desenvolvimento. Não deve ter citações.

**Rodapé:** Não confundir as “notas de rodapé” com as referências bibliográficas completas, que devem ser listadas ao final do artigo. No rodapé das páginas o autor colocará suas notas de referências e eventuais notas explicativas. Essas notas devem ser numeradas sequencialmente e apresentadas nas respectivas páginas em que forem citadas.

**Lista de referências:** No final do manuscrito inclua uma listagem completa das referências efetivamente utilizadas no manuscrito. Esta listagem deve começar com a indicação REFERÊNCIAS e estar organizada alfabeticamente, com alinhamento à margem esquerda, pelo último nome do primeiro autor, editor ou periódico, no caso de não haver um autor explícito. As referências ao mesmo autor devem ser organizadas

### IDIOMA



e-ISSN

### CONTEÚDO

[Pesquisa](#)

[Escopo da Busca](#)  
[Todos](#)

[Pesquisar](#)

[Procurar](#)

[Por Edição](#)

[Por Autor](#)

[Por título](#)

[Outras revistas](#)

### EDIÇÃO ATUAL

[ATOM 1.0](#)

[RSS 2.0](#)

[RSS 1.0](#)

### PALAVRAS-CHAVE

[Direito Autoral](#) [Fintech](#) [G](#)  
[Marco Civil da In](#)  
[Internet. Privacida](#)  
[Gestão Pública, Governan](#)  
[Acesso à Justiça](#) [Proteção](#)  
[de dados pessoais](#)  
[Sociais](#) [Relação jurídica](#)  
[Informação](#) [Termos e](#)  
[Internet](#) [liberdade](#)  
[proteção à privacidade](#) [tr](#)

cronologicamente e no caso de referenciar vários trabalhos do mesmo autor e mesmo ano, use a indicação de a, b, c... após o ano para diferenciar.

**Citações:** As citações devem seguir o sistema de chamada autor-data (NBR 10520). Esse método deve ser seguido consistentemente ao longo de todo o trabalho, permitindo sua correlação na lista de referências, ao final do artigo. O sistema numérico de citações não deve ser utilizado quando há notas de rodapé, sendo as notas somente explicativas. As citações literais curtas, que apresentam até três linhas, devem fazer parte do corpo do texto entre aspas; as literais longas são apresentadas em recuo de 4 cm de margem esquerda, fonte 10, entrelinhas simples, sem aspas.

**Bibliografia:** Deve ser consistente e, preferencialmente, evidenciar o posicionamento da literatura internacional.

#### Formatação

- Editor de texto: Word
- Folha: formato A4, posição vertical
- Margens: superior e esquerda 3 cm; inferior e direita 2 cm
- Entradas de parágrafo: 1,25 cm, a partir da margem
- Espaçamento entrelinhas: 1,5 cm
- Espaçamento antes e depois: 0 pt
- Fonte para texto de introdução, desenvolvimento e conclusão: Times New Roman, tamanho 12
- Fonte para ilustrações, tabelas, notas e citações diretas em recuo: Times New Roman, tamanho 10
- Justificação: Todo o texto deve ser justificado, exceto as referências
- Fonte para palavras em língua estrangeira: Itálico
- Títulos do texto: devem ser escritos sem siglas ou abreviações, apresentando a fonte de referência em tamanho 12 e entrelinhas simples
- Títulos de tabelas e ilustrações: sem siglas e abreviações, com a mesma fonte utilizada para o texto da tabela e entrelinhas simples
- Tabelas e ilustrações: Se houver fotografias, mapas, gráficos, quadros, fluxogramas, organogramas, diagramas, esquemas, entre outras, é necessário que os arquivos originais sejam enviados, também, em arquivo digital, separadamente. As ilustrações e tabelas devem ser numeradas de acordo com suas respectivas referências no corpo do texto. Todas as tabelas e ilustrações devem apresentar a fonte de origem dos dados.

Imagens digitalizadas: devem apresentar resolução de 300 dpi.

---

## CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao editor".
2. O arquivo da submissão está em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.
3. URLs para as referências foram informadas quando possível.
4. O texto está em espaço simples; usa uma fonte de 12-pontos; emprega itálico em vez de sublinhado (exceto em endereços URL); as figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento na forma de anexos.
5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em **Diretrizes para Autores**, na página Sobre a Revista.
6. Em caso de submissão a uma seção com avaliação pelos pares (ex.: artigos), as instruções disponíveis em **Assegurando a avaliação pelos pares cega** foram seguidas.

---

## DECLARAÇÃO DE DIREITO AUTORA

- O(s) autor(es) autoriza(m) a publicação do artigo na revista;
- O(s) autor(es) garante(m) que a contribuição é original e inédita e que não está em processo de avaliação em outra(s) revista(s);
- A revista não se responsabiliza pelas opiniões, ideias e conceitos emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es);
- É reservado aos editores o direito de proceder ajustes textuais e de adequação do artigo às normas da publicação.

Autores mantêm os direitos autorais e concedem à revista o direito de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença **Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional**, que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria e publicação inicial nesta revista.

Autores têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada nesta revista (ex.: publicar em repositório institucional ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial nesta revista.

Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho *online* (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) a qualquer ponto antes ou durante o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado (Veja O Efeito do Acesso Livre) em <http://opcit.eprints.org/oacitation-biblio.html>

---

## POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.



Esta obra está licenciado com uma Licença **Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional**.

---